



GOVERNO MUNICIPAL

"Você ajudando a governar"

Rua Chagas Sampaio, s/n
Fone (88) 3552-1411

LEI MUNICIPAL Nº 878, de 12 de maio de 2009.

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DOS IMÓVEIS URBANOS, OBJETO DE CONTRATO DE ENFITEUSE COM O MUNICÍPIO DE MAURITI, MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE DOMÍNIO AOS RESPECTIVOS FOREIROS NOS CARTÓRIOS DE REGISTRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ETC.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI, ESTADO DO CEARÁ, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a transferência de titularidade dos imóveis urbanos, objeto de contratos de enfiteuse firmados até 03 de Janeiro de 2003, entre o Município de Mauriti - Ceará e pessoas físicas, sob o domínio direto e definitivo dos foreiros, consoante previsões do então vigente Código Civil de 1916 (Lei 3.071/1916) e art. 49 dos atos das disposições constitucionais transitória da Constituição de 1988. (Redação dada pela emenda modificativa nº 002/2009)

Art. 2º - A aquisição do domínio direto dos imóveis aforados processar-se-á mediante a transferência nos cartórios de registro de imóveis sem ônus para o Município. (Redação dada pela emenda modificativa nº 002/2009).

Art. 3º - Para efeito de transferência do domínio do imóvel aforado no registro imobiliário, o foreiro pagará em prol do Município o equivalente a 2,5% do valor comercial do imóvel, correspondente ao resgate previsto no art. 693 do Código Civil de 1916 (Lei 3.071/1916), bem como o encargo financeiro ao ato de registro do imóvel. (Redação dada pela emenda modificativa nº 002/2009)

Art. 4º - O Município de Mauriti deverá encaminhar aos cartórios do imóvel, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, cópias dos contratados de enfiteuse existentes no órgão de patrimônio, para fins de facilitar a transferência do domínio direto dos imóveis aforados aos respectivos foreiros. (Redação dada pela emenda modificativa nº 002/2009)

§1º - As cópias dos contratados de enfiteuse de que trata o caput deste artigo deverão estar autenticados pelo Procurador Geral do Município. (Redação dada pela emenda modificativa nº 002/2009)

§ 2º - Inexistindo cópia do contrato de enfiteuse apresentado pelo foreiro no cartório de registro de imóveis junto à Prefeitura Municipal, será admitida a transferência, desde que o contrato haja sido registrado em cartório na época de sua assinatura. (Redação dada pela emenda modificativa nº 002/2009)

§ 3º - Não será admitida a transferência de mais de um lote a qualquer foreiro, salvo se em lotes contínuos existir imóvel residencial ou comercial já edificado. (Redação dada pela emenda modificativa nº 002/2009)

§ 4º - A transferência do imóvel somente se efetivará ao foreiro cujo nome conste no contrato de enfiteuse existente junto à Prefeitura Municipal ou no contrato de enfiteuse de que trata o parágrafo segundo deste artigo, sendo possível a transferência de domínio de imóveis amparado em procuração com poderes especiais respeitado no disposto do parágrafo terceiro. (Redação dada pela emenda modificativa nº 002/2009)

§ 5º - Sob nenhuma hipótese será dispensado valor do resgate de que trata o artigo 3º desta Lei, ficando convertido em contrato de concessão real de uso o contrato de enfiteuse cujo foreiro não puder satisfazer a referida prestação pecuniária. (Redação dada pela emenda modificativa nº 002/2009)

CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGF: 06.990.280-0

CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará

www.mauriti.ce.gov.br



GOVERNO MUNICIPAL

"Voté ajudando a governar"

Rua Chagas Sampaio, s/n
Fone (88) 3552-1411

§ 6º - O foreiro que houver implantado edificações de imóvel, objeto de enfiteuse cuja prova material (contrato) houver sido extraviado ou inexistir, poderá valer-se de ação declaratória em juízo para fins de registro imobiliário. (Redação dada pela emenda modificativa nº 002/2009)

Art. 5º - Além das medidas adotadas no art. 4º da presente Lei, por ocasião da transferência do domínio do imóvel em cartório deverá, o foreiro, apresentar a respectiva serventia judicial a via do contrato de enfiteuse que esteja sob sua guarda. (Redação dada pela emenda modificativa nº 002/2009)

Art. 6º - Os foreiros beneficiados pelas disposições contidas nesta Lei terão seus contratos de enfiteuse convertido em contrato de concessão real de uso, na forma disciplinada na Legislação própria do Município, caso não promovam o registro Imobiliário. (Redação dada pela emenda modificativa nº 002/2009)

Art. 7º - Mensalmente os cartórios de imóveis encaminharão à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, bem como à Secretaria de Finanças e à Procuradoria Geral do Município, relação dos imóveis registrados em conformidade com a presente Lei. (Redação dada pela emenda modificativa nº 002/2009)

§ 1º - deverá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, de posse da relação expedida pelo cartório de imóveis, excluir o nome do beneficiário dos programas de habitação popular do Município. (Redação dada pela emenda modificativa nº 002/2009)

§ 2º - A Secretaria de Finanças deverá, ao receber a relação de que trata o caput, promover o cadastro do imóvel para fins de cobrança de IPTU. (Redação dada pela emenda modificativa nº 002/2009)

§ 3º - A Procuradoria Geral do Município deverá, de posse da relação de que trata o caput, promover, no setor competente da Prefeitura, a baixa no respectivo contrato de enfiteuse. (Redação dada pela emenda modificativa nº 002/2009)

Art. 8º - O comprovante de pagamento aludido no art. 3º passa a ser documento obrigatório para o registro dos contratos de enfiteuse de que trata esta Lei. (Redação dada pela emenda modificativa nº 002/2009)

Art. 9º - Para fins de pagamento do valor constante do art. 3º da presente Lei, deverá, o imóvel, ser avaliado pela Comissão Permanente de Avaliação do Município de Mauriti, a qual deverá levar em consideração o valor de mercado dos imóveis transacionados na área de sua localização. (Redação dada pela emenda modificativa nº 002/2009)

§ 1º - A avaliação será solicitada pelo titular de cartório de imóveis sempre que lhes forem apresentados contrato de enfiteuse para fins de que trata esta Lei, devendo a Comissão Permanente de Avaliação lavrar o respectivo laudo no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela emenda modificativa nº 002/2009)

§ 2º - Procedida a avaliação, cópia do laudo será encaminhado ao setor de tributos para fins de cálculo e cobrança da prestação pecuniária de que trata o artigo 3º desta Lei. (Redação dada pela emenda modificativa nº 002/2009)

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Redação dada pela emenda modificativa nº 002/2009)

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI, CEARÁ, em 12 de maio de 2009.

Isaac Gomes da Silva Júnior
PREFEITO MUNICIPAL

CNPJ: 07.655.269/0001-55 - CGF: 06.920.280-0
CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
www.mauriti.ce.gov.br